

À Ilustríssima Comissão de Licitação e ao Senhor Pregoeiro da Prefeitura de Santo Antônio de Posse – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 081/2024

Processo Licitatório nº 2442/2024

OBJETO:

Contratação de empresa visando aquisição de medicamentos com preços baseados na Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos).

ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.361.503/0001-60, sediada na Avenida Zélia de Lima, 599, Bairro Portal Ville Azaleia, Boituva/SP – CEP 18.552-320, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÃO** face ao recurso encaminhado a **Ilustríssima Comissão de Licitação e ao Senhor Pregoeiro da Prefeitura de Santo Antônio de Posse – SP** referente as **alegações apresentadas** pela empresa **Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ 36.253.827/0001-54, situada na Rua Joaquim Ramalhão, no. 402, Vila Marques, Iperó/SP, CEP 18.560-000, relativas ao Pregão Eletrônico nº 081/2024 – Processo Licitatório nº 2442/2024, com critério de julgamento sendo **maior percentual de desconto por lote** e **modo de disputa aberto**, para registro de preços de medicamentos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões **são tempestivas**, sendo apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo artigo 165, § 1º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre o novo marco

regulatório das licitações e contratos administrativos.

II - DOS FATOS

Após analisar cuidadosamente o Edital, a **ACUSADA** decidiu participar do Pregão Eletrônico 81/2024 da Prefeitura de Santo Antônio de Posse no dia 15 de julho de 2024, no qual fomos declarados vencedores dos itens em questão. A empresa apresentou as documentações necessárias, cumprindo todos os requisitos formais e legais, sendo declarada vencedora dos lotes 3, 4, 5 e 6, devido à oferta das melhores propostas.

III - DAS ACUSACÕES

A recorrente, **Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda**, alegou que a Alfa & Omega Medical **teria usufruído dos benefícios para fornecedores enquadrados como ME/EPP**, buscando desqualificar a proposta vencedora com base em argumentos infundados.

A empresa em questão também alegou que ao encerrar a etapa de disputa, a Alfa & Omega Medical usou de má-fé ao estar identificada em sua proposta como “Prioridade Local e Regional”. Porém, de forma infundada, **a acusadora disse que essa situação fez com que a Alfa fosse beneficiada automaticamente pelo sistema com tratamento diferenciado** referentes a Lei 123/06, nos dando o direito ao lance de desempate.

Artigo 4º, §1º e §2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), deixa claro que para licitações de valores globais expressivos, que sejam superior ao valores estabelecidos ao benefício diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPPs) pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123), que se referem aos incentivos a essas empresas em licitações públicas.

No caso, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 4º, §1º, expressamente afastou as regras previstas nos artigos 42 a 49, da LC 123, nas seguintes situações: (i) “no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”; e (ii) “no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

Além disso, o §2º, do artigo 4º, da Lei 14.133/2021, ainda trouxe a seguinte e nova limitação aos direitos já consagrados pelos arts. 42 a 49, da LC 123:

“§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

O artigo 4º, §§1º e 2º, da Lei 14.133/2021, trouxe clara limitação ao direito de participação de ME e EPP, pois impediu que estas possam celebrar mais de um contrato administrativo, através dos benefícios concorrenciais concedidos pela LC 123, cujo montante, no futuro, possa ultrapassar o limite de enquadramento para ME e EPP — hoje, no montante de 4,8 milhões – ou até mesmo celebrar contrato administrativo — ou item da contratação — cuja estimativa de receita seja superior a esse valor

Até então, o que importava para fins de concessão dos benefícios concorrenciais para ME e EPPs seria somente averiguação de a receita anteriormente auferida, no ano calendário em referência, não tenha ultrapassado 4,8 milhões, nos termos do artigo 3º, II, c/c §9º, da LC123. Ou seja, se a referida empresa não tenha atingido o montante de 4,8 milhões de receita, no respectivo ano-calendário, até a data de apresentação de proposta na licitação, poderia auferir dos incentivos de acesso ao mercado e crescimento trazidos pela LC 123 em uma ou várias licitações, mesmo se a receita estimada do contrato administrativo, ou somatório dos contratos administrativos, eventualmente superarem o patamar de 4,8 milhões no mesmo ano-calendário.

Pois bem. Até então, várias ME e EPPs comemoravam contratos com expectativas de ganhos que as tirariam do patamar de “pequenas”, no árduo caminho de tentarem ser “grandes”.
Todavia, a partir da aplicação da nova Lei n. 14.133/2021, teremos restrições aos benefícios concorrenciais destinados às ME e EPPs, fazendo com que essas empresas tenham que disputar, em situação de igualdade, com grandes empresas, quando houver contratos administrativos cuja receita estimada poderá ser superior a 4,8 milhões, o que ocorreu nessa licitação que o valor do certame global e de R\$ 7.000.000,00.

Fica claro que o pregão eletrônico 081/2024, seguiu estritamente as regras e determinações da lei 14.133/2021, deixando bem claro em seu edital a ampla participação e igualdade perante as empresas.

IV.I - DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A **Alfa & Omega Medical** apresentou uma proposta **ALTAMENTE COMPETITIVA**, com descontos significativos nos lotes disputados, o que configura **a melhor relação custo-benefício para a administração pública**. Conforme o princípio da **vantajosidade** previsto no artigo 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021, nossa empresa ofereceu **condições mais favoráveis em termos de preço** mantendo a qualidade dos produtos ofertados, resultando em economia substancial para os cofres públicos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**.*

(...)

(Lei 14.133/21)

Tal proposta se alinha também aos princípios da economicidade e eficiência, conforme artigos 37 e 70 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

(...)

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

(...)

(Constituição Federal)

IV.II - DA SELEÇÃO PARCIAL DOS ITENS NO RECURSO

A **Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda** apresentou um recurso seletivo, questionando apenas itens específicos do processo licitatório em um **claro comportamento de interesse próprio**, visando maximizar seus resultados financeiros. Essa postura demonstra a intenção de alterar o resultado do certame de forma parcial e subjetiva, desrespeitando os princípios da **isonomia** e da **competitividade** que regem as licitações públicas. Tal tentativa de reverter parcialmente os resultados evidencia um comportamento **oportunista e desleal**, não condizente com os valores que deveriam nortear a participação em processos licitatórios.

Conforme o artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é imperativo que todos os licitantes sejam tratados com igualdade, garantindo a competitividade do processo. A

conduta da Ipermed ao focar **apenas nos itens que lhes conferem vantagens comerciais** diretas contraria este princípio, demonstrando um interesse particular em detrimento da integridade e da equidade do processo licitatório.

IV.III - DA MODALIDADE DE DISPUTA

A modalidade de disputa **ABERTA** do pregão eletrônico foi respeitada conforme os termos do edital, **garantindo transparência e igualdade de condições para todos os licitantes**, como preceituado no artigo 56, § 1º da Lei 14.133/2021. A sessão pública do pregão foi conduzida com total **lisura, garantindo a participação isonômica de todos os concorrentes** e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Ressaltamos ainda que a legislação específica para pregão eletrônico, prevista no Decreto nº 10.024/2019, foi rigorosamente observada em todos os seus aspectos.

Sendo assim, os lances foram sucessivamente dados por meios eletrônicos até o momento em que a etapa acabou por falta de lances, levando, assim, a nossa vitória. Reiteramos que **NÃO HOUVE** lance de desempate, afinal, como vai ser pontuado a frente, **não cabe a essa licitação a aplicação do benefício do tratamento diferenciado por parte de nenhum licitante que esteja fora das condições estabelecidas por Lei para usufruto deste benefício.**

IV.IV - DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Para entender a não aplicabilidade da Lei em questão, é importante ressaltar que o **valor global do certame em questão é de R\$ 7.000.000,00.** Com essa consideração em mente, vamos nos voltar para o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A.

Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA,100 e 122. § 9º-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caputcaput.

Considerando a própria Lei 14.133/2021, ao que diz o Art. 4º, limitou o uso do

benefício da Lei Complementar no que diz respeito a participação em licitações com valores maiores do que o seu limite de receita bruta, por impor condições **ONDE NÃO PODEM SER APLICADAS TAL BENEFÍCIO:**

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, .

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado **for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;***

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em resumo, a Lei Complementar 123/06 estabelece as definições e os limites de receita bruta anual para microempresas e empresas de pequeno porte, o que implica diretamente na utilização do direito de preferência. Como vimos nos parágrafos acima, no que diz respeito ao Art. 4º da Lei de Licitações 14.133/2021, especialmente no primeiro inciso, **os artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, não se aplicam no caso de licitação** para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ao voltarmos para o artigo 3º, nos respectivos incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A, entendemos que **o limite de receita bruta para este porte é de R\$ 4.800.000,00.** Com isso em mente, quando consideramos os valores de referência dos lotes em que a Ipermed ficou em segundo lugar (lotes 3, 4, 5 e 6), percebemos que **a somatória do valor referencial desses**

lotes, resulta em R\$ 5.000.000,00. Portanto, a Ipermed não está apta a desfrutar dos benefícios descritos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, **uma vez que a soma dos valores dos lotes em questão excede o limite estipulado pelo Art. 4º da Lei de Licitações 14.133/2021,** no primeiro inciso.

IV.V - DA AUSÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA

A **Alfa & Omega Medical NÃO** se beneficiou indevidamente de qualquer direito de preferência para micro e pequenas empresas. A fase de lances foi conduzida de forma transparente, **sem necessidade de aplicação do desempate ficto,** conforme disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Este artigo estabelece que, em caso de empate entre propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte e propostas de outras empresas, as primeiras têm o direito de apresentar uma nova proposta, desde que seja igualada à proposta mais bem classificada. No entanto, tal situação não se verificou neste processo licitatório, o que é possível comprovar nos autos do processo.

Além disso, a proposta vencedora foi declarada com base no critério de maior desconto, conforme artigo 32, inciso II da Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este artigo especifica que a administração pode adotar, entre outros, o critério de julgamento pelo maior desconto, assegurando que **a proposta mais vantajosa seja selecionada.** A escolha do critério de maior desconto visa maximizar a economicidade e a eficiência nas aquisições públicas, promovendo uma concorrência justa e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma otimizada.

Foi assegurada a competitividade ao permitir que todas as empresas participantes tivessem iguais condições de apresentar seus lances. A administração pública adotou medidas para garantir a transparência e a integridade do processo, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração foi assegurada, atendendo aos requisitos legais e princípios que regem as licitações públicas, conforme se segue na tabela de lances abaixo:

TABELA DE LANCES

Todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal e reafirmado pela Lei 14.133/2021. **A Alfa & Omega Medical cumpriu rigorosamente todas as etapas do certame, apresentando as melhores condições para o fornecimento dos medicamentos licitados.** Os documentos do processo licitatório que comprovam essas argumentações, estão disponíveis para consulta, em conformidade com o princípio da transparência previsto no artigo 7º, inciso VI da Lei 14.133/2021. A transparência dos atos administrativos é uma garantia fundamental para o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

Além disso, os princípios que norteiam as licitações públicas, como o da isonomia, da competitividade e da economicidade, foram rigorosamente observados. Conforme artigo 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021, a administração pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, assegurando a obtenção de resultados eficientes e economicamente favoráveis para os cofres públicos.

V - DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda., mantendo-se a habilitação da Alfa & Omega Medical como vencedora dos lotes 3, 4, 5 e 6.
2. A confirmação da decisão proferida pela comissão de licitação, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade

para a administração pública.

3. A ratificação de todos os atos praticados no curso do processo licitatório, reconhecendo a regularidade e a legalidade do certame.

Cabe registrar o repúdio contra aqueles que livremente decidem ferir o art. 138 do Código Penal, e que não mediremos esforços para responsabilizar os envolvidos em quaisquer acusações infundadas e ausentes de provas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boituva, 22 de julho de 2024.

Bruno Reis

Sócio Proprietário